



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020-2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020-2022

ASSUNTO: Parecer Jurídico

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para execução de concurso público de provas e títulos para a seleção de candidatos para provimento de vagas do quadro de servidores da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, bem como a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração de editais, preparo do edital de convocação para as provas, impressão, empacotamento de provas, coordenação, aplicação e correção de provas, aplicação de provas práticas, apreciação e julgamento de eventuais recursos, apresentação do resultado por ordem de classificação, contratação de fiscais e apoio técnico/jurídico em todas as etapas do concurso público dentro das normativas legais, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, conforme Termo de Referência.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, acerca da Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para execução de concurso público de provas e títulos para a seleção de candidatos para provimento de vagas do quadro de servidores da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, bem como a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração de editais, preparo do edital de convocação para as provas, impressão, empacotamento de provas, coordenação, aplicação e correção de provas, aplicação de provas práticas, apreciação e julgamento de eventuais recursos, apresentação do resultado por ordem de classificação, contratação de fiscais e apoio técnico/jurídico em todas as etapas do concurso público dentro das normativas legais, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, conforme Termo de Referência, pela modalidade de Dispensa de Licitação.

Passamos a analisar e emitir nosso parecer.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles que de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

E feitas estas considerações, observamos ainda que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

O instituto jurídico denominada licitação nada mais é do que um processo administrativo formal, que tem o escopo de proporcionar à administração pública uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços de forma mais vantajosa, respeitando a impessoalidade, moralidade de publicidade.

A atividade licitatória serve para garantir a moralidade dos atos administrativos dos procedimentos da administração pública e valorização de livre iniciativa pela igualdade do oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de compra ou venda ao poder público.

O instituto em estudo volve-se de uma comunicação direta através de processos de dispensa e da inexigibilidade de licitação. Embora seja uma exceção, faz-se necessário para tanto, a observação e o preenchimento de alguns requisitos para se estabelecer essas exceções.

Nesses casos, portanto, cabe a Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou contratação direta.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que tanto a Administração Pública Municipal, quanto outros órgãos tem se valido da contratação direta para a promoção de concurso público com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Neste diapasão, visanto tratar exclusivamente de questão da contratação para realização de concurso público com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, o TCU publicou a Súmula 287:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins

(Brasil. Tribunal de Contas da União, Súmula 287 aprovada na Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2014, Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil).

Diante disto, a Fundação IDESC – Instituto de Desenvolviemtno Sócio-Cultural e Cidadania, apresentou sua proposta quanto à realização dos serviços pretendidos pela Administração Municipal, sendo tal proposta analisada e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação.

Face o exposto, verifica-se que os requisitos exigidos pela lei de licitações estão satisfatoriamente cumpridos tendo em vista que a atividade do profissional a ser contratado é personalíssima e o mesmo tem capacidade para prestar serviços a esta Casa de Leis de forma satisfatória.

Assim, conclui-se que, uma vez verificada a relação existente entre o serviço prestado pelo profissional, que ora busca sua contratação e o disposto no aparato legal em comento, conclui-se, a princípio, pela viabilidade da pretendida dispensa de licitação.

Assim sendo, inexistindo vício legal ou administrativo que possa macular o presente, este suporte jurídico, chega-se à conclusão de que o certame pode ser instruído e articulado, opinando esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento, emitindo parecer favorável.

Bandeirantes do Tocantins, 14/11/2022.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO
Data: 14/11/2022 08:49:52-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO
Assessor Jurídico
OAB nº 2703-TO